

Conselho Nacional de Justiça**Gabinete do Conselheiro Flavio Portinho Sirangelo**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004971-67.2014.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL**VISTOS, etc.**

Examino o presente Pedido de Providências no qual o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG se insurge contra a ausência de regulamentação do § 2º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 20.964/2013, ao determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o estabelecimento, por resolução, da especialidade e da lotação dos cargos previstos no caput do dispositivo, na forma do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Argumenta que o TJMG não se dignou em cumprir a determinação referenciada, embora a Lei Estadual em comento tenha sido publicada em 15 de novembro de 2013 (há mais de um ano da instauração deste Pedido de Providências).

Informa que a lei estadual criou 1.200 (mil e duzentos) cargos no quadro do tribunal requerido, sendo 100 cargos de Oficial Judiciário e 1.100 cargos de Apoio Judicial. Diz que a omissão do Tribunal de Justiça “*caracteriza não apenas um total desrespeito ao próprio direito subjetivo daqueles que aguardam pela distribuição, lotação e provimento de tais cargos, como também a própria violação do princípio constitucional da moralidade, inserto no caput do art. 37, da Constituição da República, bem como do princípio da razoabilidade*” (Id 1510281 – página 4 – fl. 6).

Dessa forma, propugna seja determinado ao TJMG que promova a imediata edição da resolução, para fins de dar efetividade ao disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 20.964/2013.

Ao prestar informações, o Tribunal de Justiça esclareceu que a nova direção do TJMG tomou posse no início de julho de 2014 e que está ciente da grave situação vivenciada pela Justiça de primeira instância, o que motivou a indicação como prioridade na gestão, com revisão das iniciativas estratégicas do Plano de Pessoal, que definirá as políticas para alocação

de recursos humanos e distribuição dos recursos orçamentários. Destacou que as iniciativas estão sendo desenvolvidas em consonância com os dispositivos das Resoluções nº 194/2014 do CNJ, que instituiu a política nacional de atenção prioritária à Justiça de Primeira Instância e da Resolução nº 195/2014 do CNJ, que determina a previsão e a identificação de orçamento separadamente para 1ª e 2ª instâncias.

Esclarece que a edição da resolução prevista na Lei Estadual nº 20.964/2013 *“tem que ocorrer em conformidade com as necessidades que serão levantadas no desenvolvimento das mencionadas iniciativas estratégicas”* e que o provimento dos referidos cargos ocorrerá conforme a existência de recursos orçamentários e financeiros e em observância das condições estabelecidas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em réplica, o sindicato requerente informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou edital para contratação de 540 (quinhentos e quarenta) estagiários para diversas comarcas do Estado. Aduz que os estagiários estão exercendo atribuições de do cargo efetivo de Oficial de Apoio Judicial, a configurar desvio de função.

Argumenta que essa situação já foi rechaçada pelo Plenário do CNJ, na 188ª Sessão Ordinária, ao determinar a regularização da situação de todos os servidores dos Tribunais de Justiça em desvio de função.

Destaca a existência de 7 (sete) servidores efetivos e de 8 (oito) estagiários em determinada unidade jurisdicional.

Em relação ao orçamento, o requerente destaca o descaso do TJMG com a primeira instância, já que inúmeros servidores concursados para o preenchimento de vagas para a segunda instância já foram nomeados.

Na sequência, proferi despacho solicitando que o tribunal requerido complementasse as informações, de modo a esclarecer, em síntese, quais os fatores obstativos à edição da resolução de lotação dos cargos criados e, em segundo lugar, prestasse informações sobre a eventual existência de estagiários exercendo funções em serventias judiciais e o número de estagiários incorporados atualmente a esses serviços, bem como a modalidade e a data de contratação desses estágios, a fonte de custeio e a despesa destinada para tal fim.

Em resposta, o Tribunal esclareceu que na proposta de criação de novos cargos estimou-se que o provimento se daria ao longo de 5 (cinco) anos, conforme quadros constantes do Anexo I do projeto de lei que ensejou a edição da norma. Reafirma a revisão do planejamento estratégico para 2014, destacando a revisão da iniciativa “Plano de Pessoal”, que busca o equacionamento dos meios necessários ao adequado funcionamento da Justiça de

Primeira Instância no que diz respeito à adequada alocação de recursos humanos, com vistas à melhoria dos resultados institucionais, definindo, para tanto, o redesenho da Justiça de Primeira Instância e a regulamentação da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

Revela que o Tribunal já se encontra no limite de alerta, conforme artigo 59, inciso II, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que foi contratada uma empresa de consultoria para definição de soluções metodológicas que permitam a análise de dados decorrentes da projeção da folha de pagamento de pessoal, sendo que a previsão para conclusão está apazada para fevereiro de 2015.

Dessa forma, registra que a regulamentação da Lei Estadual somente deverá ocorrer em conformidade com as ações elencadas no Plano de Pessoal e que as novas nomeações devem observar os resultados fiscais apresentados, bem como serem avaliadas em consonância com as projeções de despesas com pessoal que serão efetuadas.

No que concerne ao questionamento sobre a contratação dos estagiários, o Tribunal informa que o estágio para estudante de estabelecimento de ensino superior na Secretaria do Tribunal e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais é regulamentado pela Portaria Conjunta nº 297/2013 (Id1583840 – página 2). Afirma que o estágio, na linha do disposto na Lei 11.788/2008, consubstancia-se em *“ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”*.

Informa a existência de 3.002 (três mil e duas) vagas de estágio, distribuídas da seguinte maneira: 1) cartórios cíveis e criminais do Tribunal de Justiça – 2ª instância: 93 vagas; 2) varas da comarca da capital e do interior do Estado – 2.909 (duas mil novecentas e nove) vagas. Atualmente estão preenchidas 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) vagas, além do fato de que os estudantes são admitidos através de processo de seleção pública, desde de 15/07/2013.

Destaca que a despesa mensal decorrente do pagamento dos estagiários é de, aproximadamente, 3 milhões de reais e a origem do recurso e a fonte 77 – Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais.

ISTO POSTO, DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DO PRESENTE PCA. REGISTRO PRELIMINAR NECESSÁRIO.

O pedido de providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais ingressou no CNJ em 19/08/2014. Após receber o processo por distribuição regular, despachei em 25/08/2014, solicitando informações ao TJMG,

segundo-se curso natural do procedimento. Ao final, devidamente instruído o feito, vieram-me conclusos os autos com vistas à elaboração de proposta de decisão final, o que ocorreu no mês de setembro de 2014.

Por estranhar o excessivo tempo decorrido até agora sem que o processo tivesse o seu desfecho normal, efetuei consulta ao fluxo do procedimento do feito no sistema do PJe/CNJ e verifiquei que, na condição de relator, liberei o processo para deliberação colegiada a partir do início de dezembro de 2014, sendo certo que, desde então, o processo e a minuta de decisão proposta ao plenário estiveram disponibilizadas no sistema aos demais conselheiros e aguardando pauta.

É sabido que, pelo menos nos últimos dois anos, a pauta de deliberações das sessões ordinárias e extraordinárias do CNJ, malgrado os esforços da Presidência e dos demais Conselheiros, tem sido congestionada por causa da enorme quantidade de procedimentos individuais e outras inúmeras questões institucionais e de governança do Poder Judiciário que chegam para receber pronunciamento do órgão.

Por isso mesmo – e sobretudo para assegurar que o Plenário consiga deliberar, em tempo adequado, sobre as questões de maior abrangência e relevância para a totalidade do Poder Judiciário Brasileiro -, é que entendo pertinente valer-me, no caso, da regra inserta no artigo 25, XII, do RICNJ, para decidir em sede monocrática por se tratar, aqui, de simples deliberação para o cumprimento de lei e assegurar a realização dos comandos resultantes do processo legislativo estadual.

MÉRITO.

O objeto do presente Pedido de Providências, conforme expresso no requerimento final da petição inicial, é a expedição de determinação ao tribunal estadual requerido para que cumpra o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 20.964/2013 e edite a resolução ali prevista. Segundo a entidade autora do pedido, há injustificável omissão do Tribunal em dar cumprimento à determinação do diploma estadual referido, que criou cargos nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado e estabeleceu, no preceito do art. 1º, § 2º, que a especialidade e a lotação dos cargos previstos no ato de criação deve ser feita mediante resolução daquele órgão, na forma do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001 –sendo esta a lei que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A causa da inconformidade do sindicato requerente está em que, da alegada omissão do tribunal estadual em editar a resolução, exurgem prejuízos tanto para servidores que aguardam a nomeação em caráter efetivo para cargos criados, como para aqueles que

estão à espera da convocação, em razão de aprovação em concurso público vigente.

Nas primeiras informações apresentadas, constantes da Id 1530790, página 3 dos autos eletrônicos, o Des. Presidente do TJMG esclareceu, em síntese, que após assumir o cargo em 01/07/2014 passou a dirigir iniciativas estratégicas para a definição de políticas de alocação de recursos humanos - o que deverá ser feito em consonância com as determinações das Resoluções 194 e 195, ambas de 2014, do CNJ -, mas que o provimento dos cargos em discussão subordina-se à existência de recursos orçamentários e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com as informações complementares que solicitei ao tribunal, veio anexado o estudo do impacto orçamentário-financeiro resultante da criação dos novos cargos, conforme elaborado na época de encaminhamento do anteprojeto depois transformado em lei, no qual consta a previsão de provimento gradual desses 1.200 cargos ao longo de cinco anos. Juntaram-se também estudos mais recentes que, de acordo com os esclarecimentos prestados, determinaram a revisão do plano original de implantação e a necessidade da “*efetivação do redesenho da Justiça de Primeira Instância*”. É possível verificar que o tribunal local está procurando adequar-se, no que toca ao funcionamento da jurisdição de primeiro grau, às exigências de horário de trabalho previstas na Resolução nº 88/CNJ e de valoração desta jurisdição originária, conforme a Resolução nº 194/CNJ, o que explica, a meu sentir, a demora ocorrida até agora na edição da resolução reclamada pelo sindicato requerente.

Também observo que, do ponto de vista do controle orçamentário, o tribunal requerido ostenta situação aparentemente delicada, pois suas finanças já estão no limite de alerta, conforme artigo 59, inciso II, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Verifico, ainda, que o tribunal está buscando mecanismos para implementar planejamento financeiro-orçamentário para gastos com pessoal de forma eficiente, tanto que contratou uma empresa de consultoria com a finalidade de analisar os dados decorrentes da projeção da folha de pagamento com pessoal.

Todavia, o que a entidade requerente pede e espera é simplesmente a elaboração de resolução contendo a distribuição dos cargos, como forma de cumprir-se integralmente o disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 20.964/2013, que criou os 1.200 cargos na estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo consta expressamente do art. 5º do diploma estadual referenciado, o provimento dos cargos criados está indissociavelmente vinculado à existência de recursos orçamentários e financeiros e ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo que a edição do ato normativo imposta na lei não gera obrigação de provimento imediato dos cargos.

No entanto, é também inequívoco que a Lei Estadual foi editada em novembro de 2013 e determinou expressamente que o tribunal realizasse, no prazo de 90 (noventa) dias, a lotação dos cargos criados, mediante resolução, não sendo mais razoável, data vênia, novas dilatações a esse respeito. Ao contrário do que parece entender o tribunal requerido, não se verifica qualquer óbice relacionado à edição da resolução, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º, da Lei local, principalmente porque a distribuição dos cargos criados não está vinculada ao efetivo provimento desses respectivos cargos. Além disso, embora compreensível a argumentação da Eg. Presidência de que tomara posse no início de julho de 2014 e que, ciente da grave situação ocorrente na primeira instância do Judiciário Estadual, recém desencadeara iniciativas estratégicas para a definição de políticas de alocação de recursos humanos, forçoso é ponderar que já transcorreu mais de ano para essas ações modernizantes de gestão, inclusive em relação às políticas introduzidas pelas Resoluções 194 e 195, ambas de 2014, do CNJ, não se justificando mais a dilação do prazo legalmente estabelecido. Reitero que não se cuida aqui – e nem poderia ser assim – de impor provimentos de cargos que são, como já dito, subordinados à existência de recursos orçamentários e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Uma coisa, com efeito, é a lotação dos cargos, que se consubstancia na distribuição dos cargos na estrutura administrativa do Tribunal, e outra coisa é o provimento, que está diretamente ligado à nomeação de servidores e que depende de disponibilidade orçamentária. Aliás, como já assentado por esta Corte administrativa, *“não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal”*^[1].

Em relação aos estagiários, não tem razão, pelo menos no contexto examinado neste feito, a entidade autora do Pedido de Providências. A requerente se insurge contra a excessiva quantidade de estudantes contratados pelo Tribunal mineiro, além do fato de que tal medida importa em desvio de função, uma vez que os estagiários estão praticando atos típicos de servidores, impedindo a nomeação dos candidatos aprovados no último concurso realizado.

Ao analisar pontualmente essa questão, registro que, por definição legal, estágio *“é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior (...)”*, que visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular.

Logo, se o estágio tem como objetivo a preparação do estudante para a vida profissional, natural que exerça atividades próprias de servidores. Isso não quer dizer, no entanto, que essa atividade se presta a substituir a atuação dos servidores, que possuem

atribuições legais, mas apenas que devem contribuir para o desempenho das atividades do Tribunal, sem que haja vinculação ao resultado pretendido e que responda pelos atos praticados, tal como um servidor público.

O fato de os estagiários terem sido contratados para desempenhar jornada de atividade de 6 (seis) horas diárias não reforça a ideia de que os estagiários estão sendo contratados para substituição de servidores. Pelo contrário, apenas demonstra o atendimento ao inciso II, do art. 10, da Lei 11.788/2008, que fixa a jornada máxima de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, como é o caso dos autos.

Ademais, consoante estabelecido no art. 17, da referida Lei do estágio, o número de estagiários em relação ao quadro de pessoal deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Ocorre que o § 4º, do mesmo dispositivo, excetua essa regra aos estágios de nível superior e de nível médio profissional. Apesar de não existir limitação para os estágios de nível superior, o Tribunal informa existirem 3.002 (três mil e duas) vagas de estágio, com 2.749 (duas mil setecentos e quarenta e nove) ocupadas atualmente, e, em contrapartida, possui 24.965 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e cinco) servidores. Portanto, o quantitativo de estagiários representa apenas 12% (doze por cento) do total de servidores do Tribunal.

Assim, não há ilicitude na atuação dos estagiários ou eventual desvio da sua utilização. Esse desvio só ocorreria se a contratação dos estágios fosse feita para suprir deficiências decorrentes do não provimento injustificado dos cargos por servidores concursados, o que não ficou comprovado.

Ante o exposto, com o propósito de evitar mais delongas e por entender cabível a atuação monocrática destinada a simplesmente assegurar o cumprimento de lei, aplicando analogicamente o disposto no artigo 25, XII, do RICNJ, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que proceda, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, à edição da resolução para disciplinar a distribuição dos cargos criados pela Lei Estadual 20.964/2013, conforme determina o § 2º, do art. 1º daquele diploma estadual.

Ressalvo, por demasia, que essa determinação não está vinculada ao provimento dos cargos criados, que está condicionado à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exatos termos do art. 5º, da Lei Estadual mencionada, mas apenas sua distribuição na estrutura administrativa do Tribunal.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Conselheiro Relator
